



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guaíra-Estado de São Paulo
Paço Municipal “MessiasCandido Faleiros”
Av. GabrileGarciaLeal n° 676 –CEP14.790-000
www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br

Guaíra, 14 de Junho de 2022.

Ofício nº 297/2022

Assunto: Projeto de Lei Substitutivo nº 12/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar a substituição do projeto de Lei n. 12/2022, que “*dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Guaíra/SP, e dá outras providências*” para deliberação desta Nobre Câmara Municipal.

O incluso projeto substitutivo se justifica, tendo em vista que houve ajuste no projeto apresentado anteriormente e que existe um consorcio entre 27 Municípios com o Codevar, visando redução de gastos relacionados a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e que a agência controladora ANVISA (Agencia Nacional de Vigilância Sanitária) pode cobrar do município a ausência da regulamentação do SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL, podendo inclusive prejudicar os comerciantes da FEIRA LIVRE que trabalham com produtos de origem animal

Contado com o parecer dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Guaíra.

Por fim, ressaltamos que devido a relevância do tema, necessário se faz a votação da matéria em caráter de **URGÊNCIA**.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito

Excelentíssimo Senhor,
Vereador Anderson Aparecido de Lima
Presidente da Câmara Municipal
Guaíra/SP



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guaíra-Estado de São Paulo
Paço Municipal “MessiasCandido Faleiros”
Av. GabrileGarciaLeal n° 676 –CEP14.790-
000
www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N° 12, DE 15 DE MARÇO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRA APROVA:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Guaíra/SP- SIM - Guaíra/SP, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889 de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 2º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º A inspeção e fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá-Estado de São Paulo

Paço Municipal “MessiasCandido Faleiros”

Av. GabrileGarciaLeal n° 676 –CEP14.790-

000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra-Estado de São Paulo

Paço Municipal “MessiasCandido Faleiros”

Av. GabrileGarciaLeal n° 676 –CEP14.790-

000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados parabeneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário oficial.

Art. 6º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Guaíra/SP -SIM - Guaíra /SP, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Guaíra/SP.

Art. 7º. O SIM –Guaíra/SP, respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 8º. Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143- A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 9º. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal,



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra-Estado de São Paulo

Paço Municipal “MessiasCandido Faleiros”

Av. GabrileGarciaLeal n° 676 –CEP14.790-

000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br

definidos conforme a Lei n° 13.680 de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

Art. 10°. O município de Guaíra/SP poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de inspeção municipal.

§ 1° O município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2° No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

Art. 11°. O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3°supracitado.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção **ante e post mortem** dos animais destinados ao abate;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- h) a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal; os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guaíra-Estado de São Paulo
Paço Municipal “MessiasCandido Faleiros”
Av. GabrileGarciaLeal n° 676 –CEP14.790-
000

www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br

matérias-primas destinados à alimentação humana;

k) o bem-estar dos animais destinados ao abate;

l) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 12º. Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Guaíra/SP emitirá o Título de Registro do estabelecimento, que poderá ter formato digital.

Art. 13 º. O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM Guaíra /SP é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 14º. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de 100 UFESP (cem Unidades Fiscais Estaduais), observadas as seguintes graduações:

a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;

b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;

c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo;

d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo; e

e) a fim de permitir a aplicação do princípio da razoabilidade as multas poderão ser majoradas em até 20 vezes o valor máximo previsto no item II deste artigo.

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá-Estado de São Paulo

Paço Municipal “MessiasCandido Faleiros”

Av. GabrileGarciaLeal n° 676 –CEP14.790-

000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do **caput** deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências quemotivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do **caput**, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 15º. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 16º. Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo Único: Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

Art. 17º. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o **caput** deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 18º. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra-Estado de São Paulo

Paço Municipal “MessiasCandido Faleiros”

Av. GabrileGarciaLeal n° 676 –CEP14.790-

000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br

Art. 19°. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Guaíra/SP - SIM- Guaíra /SP deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 20°. A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federaln° 5.741 , de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

Art. 21°. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

Art. 22°. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de acordo com o objeto da despesa.

Art. 23. O custeio do serviço de inspeção municipal será coberto com a arrecadação proveniente da cobrança de taxa de inspeção sanitaria prevista no código municipal.

Art. 24°. Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM-Guaíra/SP.

Art.25°. o serviço de Inspeção Municipal de Guaíra/SP fica declarado serviço de natureza essencial.

Art. 26°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 27°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaíra-SP, 15 de Março de 2022.

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59
DIRETORIA DE JUSTIÇA
www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br



Guairá, 21 de junho de 2022.

Ofício nº: 305/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 24/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre a alteração do padrão do Educador Infantil.

Propomos o presente projeto de lei solicitando a alteração do padrão do Educador Infantil para promover a valorização desses profissionais que exercem uma das mais nobres profissões, que é o trabalho com a formação integral do ser humano e sua interação com a família e a sociedade.

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Guairá.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Antonio Manoel da Silva Junior

Prefeito

Excelentíssimo Senhor,

Vereador Anderson Aparecido de Lima

Presidente da Câmara Municipal

Guairá/SP



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59
DIRETORIA DE JUSTIÇA
www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 24, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

Altera a LCM nº 2.807/2017 e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Art. 1º. O padrão de vencimento do Educador Infantil, constante do Anexo I, da LCM nº 2.807/2017, passa a ter a seguinte redação:

DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE				
...				
Departamento de Educação Infantil				
				Padrão
...
190	Educador Infantil	30	Magistério com habilitação para educação infantil	12

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaiára, 21 de junho de 2022.

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito Municipal



Município de Guairá
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



Guairá, 23 de Junho de 2022.

Ofício nº 309/2022
Assunto: Projeto de Lei nº 27/2022
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial, nos termos do Inciso II do artigo 41 da Lei Federal 4.320/64, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

A abertura de crédito ora solicitada refere-se à criação de dotação referente ao pagamento de auxílio alimentação aos Conselheiros Tutelares do município, conforme Lei Municipal 3.066 de 27 de maio de 2022 que alterou a Lei Municipal nº 2.954 de 18 de março de 2020.

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Guairá.

Por fim, ressaltamos que devido a relevância do tema, necessário se faz a votação da matéria em caráter de **URGÊNCIA ESPECIAL**.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Antônio Manoel da Silva Junior
Prefeito

Excelentíssimo Senhor,
Vereador Anderson Aparecido de Lima
Presidente da Câmara Municipal
Guairá/SP



Município de Guairá
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



PROJETO Nº 27, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Artigo 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 28.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

01 08 03 FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMDCA

14.243.0010.2085.0000 Manut. Fundo Mun. dos Direitos da Criança e Adolesc.

3.3.90.46.00 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO 28.000,00

01 TESOURO

110000 GERAL

Parágrafo Único - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de Superávit Financeiro: R\$ 28.000,00.

Artigo 2º - Ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes do crédito adicional especial de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a promover sua suplementação até o limite estipulado no art. 6º da Lei nº 3.045, de 23 de novembro de 2021, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Guairá para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências”.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guairá-SP, 23 de junho de 2022

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Guairá, 30 de maio de 2022

Projeto de Lei 06/2022
Assunto: Justificativa
(faz)

Sirvo-me do presente para apresentar aos nobres pares desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que dispõe sobre atendimento às pessoas com doenças renais crônicas em estabelecimentos públicos e privados, nas vagas de estacionamento e filas preferenciais no município de Guairá

A iniciativa ao Projeto de Lei visa equiparar os pacientes renais a pessoas portadoras de deficiência orgânica e a pessoas com mobilidade reduzida.

Elas terão os mesmos direitos em relação ao atendimento preferencial em repartições públicas, empresas concessionárias de serviço público, bancos, supermercados, lotéricas, serviços de saúde e assistência social, estacionamento, dentre outros. Para isso, será exigido o atestado médico.

A proposta dispõe que se considera doença renal crônica a lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, chamada de fase terminal ou de insuficiência renal crônica, na qual os rins não conseguem mais manter a normalidade do meio interno no paciente, com identificação na Classificação Internacional de Doenças pelos números 18, 18.0, 18.9 e 19.

Contando com o apoio dos nobres pares, subscrevo o presente.

Denir Ferreira dos Santos
Vereador



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

PROJETO DE LEI Nº 06, DE 30 DE MAIO DE 2022

“Dispõe sobre atendimento às pessoas com doenças renais crônicas em estabelecimentos públicos e privados, nas vagas de estacionamento e filas preferenciais no município de Guaíra.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Art. 1º. Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial aos portadores de doenças renais crônicas.

Parágrafo Único - Considera-se doença renal crônica a lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, chamada de fase terminal ou de insuficiência renal crônica, na qual os rins não conseguem mais manter a normalidade do meio interno no paciente, com identificação na Classificação Internacional de Doenças pelos números 18, 18.0, 18.9 e 19.

Art. 2º. Bancos e empresas comerciais que recebam pagamentos de contas deverão incluir os portadores de doenças renais crônicas nas filas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

Art. 3º. Será permitido aos portadores de doenças renais crônicas estacionar em vagas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

Art. 4º. Caberá ao Executivo Municipal, por meio de decreto, a elaboração de uma forma de identificação dos beneficiários, por meio de comprovação médica.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaíra, 30 de maio de 2022

Denir Ferreira dos Santos
Vereador